



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01328/2025
(à MPV 1328/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

.....

§ 6º O transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do art. 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é considerado, para todos os fins de direito, Transportador Autônomo de Cargas - TAC, nos termos do inciso I do caput deste artigo’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda parlamentar tem um duplo objetivo estratégico: solucionar uma grave distorção que atualmente prejudica o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e, ao mesmo tempo, promover um ajuste fundamental para adequar a categoria às alterações promovidas pela Reforma Tributária. Atualmente, o caminhoneiro que adere ao MEI enfrenta uma barreira burocrática crucial: a fragmentação de sua identidade financeira.

Ao buscar crédito, seus rendimentos como pessoa jurídica (MEI) e como pessoa física (CPF) são analisados erroneamente de forma dissociada, resultando em uma comprovação de renda artificialmente menor, que não reflete sua real capacidade de pagamento e, consequentemente, dificulta ou impede o acesso a financiamentos para a modernização de sua ferramenta de trabalho.



Esta emenda corrige essa disfunção de forma clara e definitiva. Ao estabelecer que o "MEI Caminhoneiro" é considerado, para todos os fins de direito, um TAC, a proposta unifica sua identidade jurídica e financeira. O principal efeito prático imediato é permitir que, para fins de análise de crédito, sejam somados os rendimentos auferidos tanto pelo CNPJ quanto pelo CPF, proporcionando uma visão completa e fidedigna de sua capacidade financeira. Além de resolver este problema presente, a medida é um passo essencial na preparação do setor para o novo ambiente de negócios pós-Reforma Tributária.

O novo sistema exigirá maior transparência e formalização, e a unificação do entendimento sobre a figura do TAC-MEI simplifica o enquadramento do profissional, facilita a apuração de créditos tributários e garante que os benefícios fiscais e de crédito destinados à categoria o alcancem sem embaraços burocráticos.

Trata-se, portanto, de uma medida de modernização, desburocratização e alinhamento estratégico. Ela não cria custos para o erário, mas remove uma barreira que impede o acesso do caminhoneiro autônomo ao crédito e já prepara o terreno para uma transição mais suave e eficiente para o novo sistema tributário nacional.

Pela importância estratégica e pelo alto alcance social desta medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 19 de dezembro de 2025.

**Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)
Deputado Federal**



* C D 2 5 1 1 7 7 5 8 9 9 4 0 0 *